



# Câmara Municipal Brejetuba

## PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 831/2022, QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E DE AGENTE DE COMABATE A ENDEMIAS – ACE, NA FORMA QUE DISPÕE P ART. 198 § 9º E § 11 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Presidente nos encaminha PROJETO DE LEI Nº 831/2022, QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E DE AGENTE DE COMABATE A ENDEMIAS – ACE, NA FORMA QUE DISPÕE P ART. 198 § 9º E § 11 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, advindo do poder executivo, para apreciação deste Poder Legislativo Municipal, antes porém, para análise e emissão de parecer desta procuradoria.

Resumidamente são estes os fatos que aqui serão apreciados e deles, de pronto, para melhor embasamento no procedimento a ser adotado em questão, necessário se faz, antes de adentrarmos no mérito da questão, destacarmos os seguintes aspectos que julgamos relevantes:

Preliminarmente, para melhor deslinde aos questionamentos apresentados, cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil adota o modelo federativo de Estado, formado pela união dos entes federados, quais sejam, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, todos autônomos política, administrativa e financeiramente.

Av. Angelo Uliana, s/n - Bairro Bellamimo Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo

CEP: 29.630-000 - Telefax 27 3733 1187 - 3733 1181 e-mail: cmbrejet@terra.com.br

Autenticar documento em <http://www3.camara Brejetuba.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003400300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP, nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





# Câmara Municipal Brejetuba

Em função da autonomia política e administrativa, a organização da Administração municipal deve constar de lei municipal de iniciativa do Chefe dos Poderes Executivo e Legislativo, conforme se trate da Prefeitura e de seus órgãos ou da Câmara Municipal. Nesse ponto, o Projeto de Lei ora examinado apresenta-se harmônico, no seu aspecto formal, à disciplina constitucional disposta no art. 61, § 1º, II, a e e, aplicada em consonância com o art. 29, que determina aos Municípios observarem os princípios estabelecidos na Constituição da República. Dessa feita, são de iniciativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre Reajuste do Pessoal do Magistério.

O art. 39, *caput*, §1º, I, II e III, § 2º da Constituição da República demonstra a necessidade da instituição de planos de cargos, carreiras e vencimentos para os servidores da administração direta, das autarquias e fundações em todos os níveis de governo; de modo a assegurar e promover a evolução funcional desses servidores.

O presente projeto visa atender a legislação federal no sentido de estabelecer piso salarial para Agentes Comunitários e dos Agentes de Combate às Endemias, contribuindo, dessa forma, para a melhoria dos serviços públicos prestados à coletividade.

Para tanto, impõe-se ainda observar a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, estabelecidas nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, atente-se aos arts. 21, 22 e 71 da lei para concluir que o aumento de despesa com pessoal só será admitido se: (a) estiver acompanhado da estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício; (b) contar com prévia dotação orçamentária e com autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias; (c) trazer declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária vigente e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizado; (d) trazer demonstração de que a despesa total com a remuneração de pessoal estará contida nos limites do art. 20 da LRF e 29 – A, § 1º, da Constituição Federal.

Entre outras observações, verifica-se que foram atendidos os requisitos enumerados na Lei de Responsabilidade fiscal, bem como ao estabelecer piso salarial para Agentes Comunitários e dos Agentes de Combate às Endemias, bem em adequação com a lei

Av. Angelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo

CEP. 29.630-000 - Telefax 27 3733 1177 - 3733 1181 - e-mail: cmbrejet@terra.com.br

Autenticar documento em <http://www3.camara Brejetuba.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003400300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.






# Câmara Municipal Brejetuba

orçamentária vigente e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

Por todo o exposto, concluímos que o Projeto de lei em tela pode prosperar por estar em consonância com as normas constitucionais visando melhorias do serviço público.

É o parecer

Brejetuba - ES, 19 de setembro de 2022.

  
Paulo Roberto Lamarca de Oliveira  
Procurador

  
Joadir Dttmann  
Procurador

